



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.726190/2015-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.987 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente RACHEL NEVES DOURADO DUARTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

ISENÇÃO. SÚMULA N.º 63 DO CARF. COMPROVAÇÃO DA MOLESTIA GRAVE POR MEIO DE LAUDO PERICIAL OFICIAL E DA NATUREZA DOS PROVENTOS.

Cumpridos os requisitos referentes à natureza dos rendimentos provenientes de aposentadoria e à comprovação do acometimento de moléstia grave, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, a contribuinte faz jus à isenção do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 31/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

*Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2011, ano-calendário 2010**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 03/08/2015, de fls. 06/09.*

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

(...)

18) Saldo do imposto a restituir ajustado

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 11.573,16**, recebidos pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.*

Complementação da Descrição dos Fatos

Conforme laudo pericial emitido pelo INSS, a isenção por moléstia grave alcança os períodos de 12/11/07 a 12/11/08, 31/07/09 a 31/07/10 e 31/03/14 a 20/03/16. (...).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

Ementa: RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - OMISSÃO

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial contendo requisitos mínimos necessários, tais como a especificação da data em que a doença foi contraída, o prazo de validade do laudo, e emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte reiterou os argumentos aduzidos em sede de impugnação no sentido da não incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o vale-transporte pago em dinheiro, bem como no sentido da revogação do fundamento constitucional de validade da contribuição a INCRA (o que não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade da norma que prevê tal exação), de modo a determinar o cancelamento o Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme narrado, os presentes autos tem como objeto a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica indevidamente declarados como isentos, em razão de a contribuinte não ter comprovado ser portadora de moléstia grave.

Sobre da matéria, os incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim determinam:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel

(osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Salienta-se que a isenção por moléstia grave, quando estabelecida em 1988 pela Lei 7.713, não fazia referência quanto à forma de sua comprovação. Contudo, com a superveniência da Lei 9.250, em 1995, foi instituída forma específica para reconhecimento da moléstia pelas autoridades tributárias.

A partir da edição da mencionada lei, tornou-se indispensável a apresentação do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Dessa forma, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: **moléstia (grave) e natureza específica do rendimento** (provenientes de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada), sendo o laudo pericial oficial requisito objetivo para a demonstração da moléstia grave.

Conforme se observa da decisão de piso, foi negado o direito à isenção, com as seguintes considerações:

*Ressalte-se que a contribuinte **não** anexou ao presente processo o laudo pericial emitido pelo INSS que explicita os períodos de isenção alcançados pela moléstia grave.*

No “Laudo de Junta Médica Oficial” **não** consta informação se a doença é passível de controle e, em caso afirmativo, deveria conter o prazo de validade do referido laudo.

Conforme visto na folha 07, no laudo pericial emitido pelo INSS constavam os períodos em que a contribuinte estaria isenta do Imposto de Renda da Pessoa Física. Por meio dos períodos elencados, verifica-se que no ano-calendário 2010 a contribuinte estaria isenta do referido imposto até o mês de julho/2010.

Em consulta ao Portal Dirf, verifica-se que os rendimentos tributáveis recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social pela contribuinte no ano-calendário 2010 corresponderam a R\$ 23.578,02. Por meio da Solicitação de Revisão de Lançamento, fl.10, lavrada em 03/08/2015, a Fiscalização considerou como isentos do Imposto de Renda os valores recebidos referentes aos meses de janeiro a julho/2010 que totalizaram R\$ 12.004,86.

Assim, os rendimentos recebidos pela contribuinte do Instituto Nacional do Seguro Social, a título de pensão por morte previdenciária, no ano-calendário 2010, referentes aos meses de agosto a dezembro sofrem incidência do Imposto de Renda, devendo ser considerados rendimentos tributáveis na DIRPF/2011.

Desse modo, verifica-se que a decisão de piso julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, em razão da ausência de comprovação da moléstia grave, no período autuado.

Além disso, conforme disposto pela Delegacia de origem, foi apresentado Laudo Médico emitido pelo INSS, no qual constam períodos do acometimento da referida doença grave, sendo que, no ano-calendário 2010, nos meses de agosto a dezembro, a contribuinte estaria fora da isenção, em razão de tal período não estar abarcado pelo laudo.

Não obstante o julgado, a contribuinte apontou, em seu recurso voluntário, o laudo médico oficial emitido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, fls. 11, no qual consta a data de início da moléstia grave, a partir de 12/11/2007 (data da primeira biopsia que confirmou a patologia, em caráter permanente).

Também aduziu a recorrente o seguinte:

Seja como for, pergunta-se: é razoável imaginar que alguém seja portador de **neoplasia maligna** “de 12/11/07 a 12/11/08, 31/07/09 a 31/07/10 e 31/03/14 a 20/03/16”? Em novembro de 2008, a contribuinte “sarou” e, oito meses depois (em julho de 2009), voltou a contrair a doença? Entre agosto de 2010 e fevereiro de 2014, ela esteve curada do câncer que a acomete? Com a devida vênia, imaginar isso chega a ser despropositado. Com efeito, “o servidor fiscal não pode abstrair-se da realidade em que vivem as pessoas, inclusive ele próprio” (Acórdão nº 104-19388).

Tal argumento, de fato, possui grande relevância, pois, pela própria natureza da neoplasia maligna, não há como serem estipulados curtos intervalos de suposta "cura", devendo ser compreendido pela isenção todo o ano-calendário de 2010, com base no conjunto probatório constante dos autos (do Laudo do INSS e da Assembléia Legislativa).

Cabe acrescentar que, segundo Acórdão apresentado pela recorrente, a DRF/Belo Horizonte; em lançamento referente a mesma situação jurídica, em anos posteriores, com base nos Laudos apresentados também nessa autuação; mudou o entendimento no sentido do reconhecimento do direito à isenção da contribuinte.

Nesse contexto, considerando o teor da Súmula CARF n.º 63, que dispõe expressamente sobre a isenção do portador de moléstia grave, observa-se que os proventos decorrentes de aposentadoria ensejam o direito à isenção, quando cumulativamente considerados com a comprovação de moléstia grave, como segue:

Súmula CARF n.º 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora